



- L E I Nº 1.449 -

DISPONDO SOBRE: o plantão noturno das farmácias e dá outros providências.

ANTONIO SANDOVAL NETTO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Camara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias - que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede do município, é das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, de segunda a sábado.

§ 1º - É obrigatório o serviço de plantão estabelecido pela Prefeitura nos termos do artigo 2º, desta lei, dos referidos estabelecimentos, aos domingos e feriados, no período das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas.

§ 2º - Aos estabelecimentos de que trata este artigo se facultam permanecer abertos ininterruptamente, dia e noite, mediante termo de compromisso firmado junto à Prefeitura, no qual declaram a obrigação de fazer o plantão noturno pelo prazo mínimo de um ano, sob pena de multa - equivalente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na região, e, perda do direito de isenção das licenças de que trata o parágrafo 4º, a qual, neste caso, deverá ser recolhida com os acréscimos legais, pelo pagamento fora do prazo.

§ 3º - O plantão noturno de que trata o parágrafo anterior, obedecerá o seguinte horário: todos os dias, ininterruptamente, das 19 (dezenove) às 8 (oito) horas do dia seguinte.

§ 4º - O plantão noturno a que se refere o parágrafo 2º, deste artigo, será considerado de relevante interesse público e social, por isto, fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento de quaisquer licenças especiais os estabelecimentos que se comprometerem a fazê-lo.



¶ s. 2

ARTIGO 29 - A Prefeitura municipal pelo seu setor de fiscalização - incumbe o dever de organizar as escalas mensais de plantão, observando o sistema de rodízio e as exigências do artigo anterior

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos farmacêuticos sediados na sede do município, nos dias em que não estiverem de plantão - ficam obrigados a afixar, em lugar visível pelo público, placas indicativas das farmácias de plantão, contendo - também seus respectivos endereços.

ARTIGO 30 - A fiscalização municipal destacará, diariamente, em número necessário, fiscais para trabalharem durante toda a noite de forma a fiscalizar o exato cumprimento da presente lei.

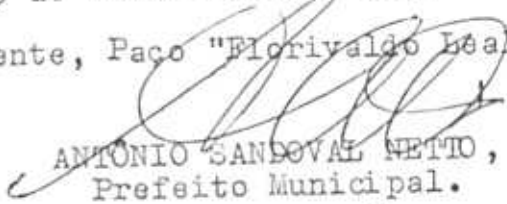
ARTIGO 40 - Aos estabelecimentos farmacêuticos de que trata a presente lei, pela sua inobservância, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - na reincidência, multa correspondente a três salários - mínimos vigorantes na região;
- III - da segunda reincidência em diante, até a quinta, inclusive, as multas serão sempre elevadas ao dobro da que - tiver sido anteriormente aplicada;
- IV - na sexta reincidência será cassada a licença do estabelecimento, ficando vedado aos seus titulares o exercício do comércio de farmácias pelo espaço de dois anos no mínimo.

ARTIGO 50 - As fiscais, que no exercício do seu dever, se incumbirem da fiscalização das farmácias no que toca à efetiva realização dos plantões noturnos ininterruptos, uma vez - comprovada sua desídia ou má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público.

ARTIGO 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178, de 13 de dezembro de 1.966.

Presidente Prudente, Paço "Florivaldo Beal", em 14 de junho de 1.971.


ANTÔNIO SANDOVAL NETTO,
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada na Div. de Administração, aos 14 dias do mês de junho de 1.971.

LUIZ MAURICIO SANDOVAL,
Diretor.